



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009872/98-13
Recurso nº : 121.456
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SÔNIA SILVA DE REZENDE
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 102-44.207

IRPF – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - A retificação de declaração de rendimentos da pessoa física só é permitida mediante a comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA SILVA DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009872/98-13
Acórdão nº : 102-44.207
Recurso nº : 121.456
Recorrente : SÔNIA SILVA DE REZENDE

RELATÓRIO

SÔNIA SILVA DE REZENDE, inscrita no CPF- MF sob o nº 367.098.847-68, residente e domiciliada na Rua Fernando Simas, 692 – apt. 151 - Bigorrião - Curitiba - PR, ingressou com impugnação de fls. 01, acostado aos autos junto com documentos anexos às fls. 02/10, em face do lançamento de fls. 05, alegando em síntese:

- A) que o valor processado de R\$ 44.551,44 deve ser ratificado para R\$ 41.551,44, por ser a diferença de R\$ 3.000,00 referentes a valores de natureza indenizatória;
- B) que o valor processado de R\$ 9.386,29 deve ser mudado para R\$ 8.711,29, por corresponder a diferença de R\$ 675,00, também de natureza indenizatória;
- C) que o valor de R\$ 8.711,29 deve ser dividido por dois, pois somente a metade - R\$ 4.355,65, foram pagos à Contribuinte, conforme declaração da PREVI anexada aos autos;
- D) que deve ser excluído o abatimento por dependente, tendo em vista a declaração da PREVI, não ter declarado o filho da contribuinte como dependente da mesma; e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009872/98-13

Acórdão nº : 102-44.207

E) que com as alterações solicitadas o imposto devido monta em R\$ 6.526,45, sendo que R\$ 6.610,55 foi pago na fonte, restando a receber R\$ 84,10 mais R\$ 303,71 que já foi pago em 30 de abril de 2000.

Aviso de Recebimento às fls.12.

Parecer emitido pelo Serviço de Tributação – SESIT às fls. 16, assim ementado:

“Ementa: A retificação da declaração, quando visa reduzir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta o pedido, e antes de notificado o lançamento. Art. 147, § 1º, do CTN.

Pedido improcedente.”

Despacho às fls. 16, indeferindo o pedido de retificação interposto pela Contribuinte e determinando que a contribuinte tome ciência da decisão podendo impugna-la no prazo de 30 dias.

Intimação nº 42/99 às fls. 20.

Aviso de Recebimento anexado às fls. 23.

Irresignada, a Contribuinte apresenta às fls. 24 e documentos às fls. 25/31 as mesmas razões da impugnação inicial.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 33/35, julgou o pedido improcedente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009872/98-13

Acórdão nº : 102-44.207

**“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997**

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

É incabível a retificação da declaração sem comprovação de erro de fato e sem apresentação da declaração retificadora.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Intimação nº 347/99 acostada aos autos às fl.39, onde a contribuinte é intimada a quitar seu débito junto à Fazenda Nacional ou recorrer no prazo de 30 dias da decisão.

Aviso de Recebimento anexado às fls. 42.

Inconformada, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 43, a Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009872/98-13

Acórdão nº. : 102-44.207

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A pretensão da recorrente é alterar os valores dos seguintes itens em sua declaração de rendimentos ano calendário – 1997 às fls. 08/10:

ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR PRETENDIDO
1.Fonte pagadora Banco do Brasil S.A	R\$ 44.551,44	R\$ 41.551,44
2. Fonte Pagadora Banco do Brasil S.A	R\$ 9.386,29	R\$ 4.355,65
5. Dependentes Paulo Renato silva de Rezende	R\$ 1.080,00	Exclusão do dependente

Cabe, portanto, transcrever o “caput” do artigo 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto no. 1.041 de 11/01/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009872/98-13

Acórdão nº : 102-44.207

“Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Pela leitura do dispositivo supracitado, percebe-se que a Contribuinte não apontou qualquer erro material que justificasse a mudança.

Limitando-se em seu recurso, nada de novo juntar, reprisando os argumentos narrados em sua impugnação. Portanto, como a autoridade julgadora “a quo” já os apreciou minuciosamente, não merecendo assim, qualquer reparo, peço vênia para adota-la integralmente.

Poderemos verificar ainda que no caso em exame a Contribuinte apresentou o filho Paulo Renato Silva de Rezende como dependente econômico, tratando-se de mera opção feita pela Contribuinte no ato do preenchimento do formulário e não erro de fato.

Entendo inclusive que a retificação aqui solicitada enquadra-se naquela definida pelo art. 147, § 1º. da Lei 5.172/66, que assim determina:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009872/98-13

Acórdão nº : 102-44.207

A vista de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra a decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, com uma linha decorativa curva.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS